



0 0 7 6 5 7 3 4 0 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

A denúncia foi recebida contra MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA, de acordo com a seguinte capitulação legal:

1) MAURO MARCONDES MACHADO: art. 332 (solicitar, cobrar e obter) do Código Penal, três vezes, em face da SAAB, da CAO A e da MMC (art. 69 do CP); do art. 1º c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes); do art. 2º da Lei 12.850/2013; e do parágrafo único do art. 22 (parte final) da Lei nº 7.492/86 (uma vez); 2) CRISTINA MAUTONI : art. 332 (solicitar, cobrar e obter) do Código Penal, três vezes, em face da SAAB, da CAO A e da MMC (art. 69 do CP); do art. 1º c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes); do art. 2º da Lei 12.850/2013; e do parágrafo único do art. 22 (parte final) da Lei nº 7.492/86 (por três vezes); 3) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA): art. 332 (solicitar, na forma do art. 29 do CP, e obter) do Código Penal, três vezes, em face da SAAB, da CAO A e da MMC (art. 69 do CP); do art. 1º c/c § 4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes); e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; 4) LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA: art. 1º c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (nove vezes) e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Citados, os réus apresentaram respostas preliminares que serão apreciadas nos termos seguintes:

I - Resposta à acusação de MAURO MARCONDES MACHADO

1. A alegação de que há atipicidade das condutas imputadas de tráfico de influência



00765734020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

não deve prosperar, uma vez que se trata de controvérsia de mérito, que depende de instrução judicial, não havendo constatação incontestável até agora de que se tratava à evidência de simples *lobby* à vista dos documentos e de demais provas juntadas pelo Ministério Público Federal.

2. A alegação da ocorrência de litispendência com processo penal julgado por este Juízo Federal, igualmente, não deve ser acolhida. Isso porque as imputações no processo precedente são outras, é outra a causa de pedir, outra Medida Provisória, outros corréus, outros agentes públicos e outras imputações, de modo que estão presentes os pressupostos processuais para a continuidade da ação nesse ponto, inexistindo consequentemente *bis in idem*.

3. Não há manifesta atipicidade no que toca aos crimes de lavagem de dinheiro sobre os valores transferidos ao corréu LUÍS CLÁUDIO L. DA SILVA, conforme descreveu o *Parquet*, em especial as condições do repasse do dinheiro, as mensagens trocadas, as reuniões havidas, o contexto das datas, e outros elementos probatórios, tudo a ser contraditado em juízo com as provas trazidas pelas partes.

4. Não é viável a absolvição sumária relacionada ao delito de organização criminosa. Com efeito, o MPF descreveu a conduta típica de organização criminosa, formada por quatro integrantes e a divisão de trabalhos entre eles, por isso é prematuro se poder concluir que "o fato narrado evidentemente não constitui crime" ou que existe manifesta "causa excludente da ilicitude do fato". Destarte, embora judiciosos os argumentos da defesa quanto à falta de estabilidade, permanência e estrutura organizada impõe-se que a imputação do delito do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, da forma como



0 0 7 6 5 7 3 4 0 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

descrita e pelas provas juntadas pela acusação também seja levada ao crivo do contraditório judicial para análise mais detalhada quanto à sua ocorrência ou inoocorrência.

5. Os argumentos do respondente de que ocorreu prova obtida ilicitamente, gerada por denúncia apócrifa originária da Operação Zelotes e de que são ilegais os relatórios dos órgãos como Receita Federal e Ministério da Fazenda e ainda as quebras de sigilo bancário sem autorização judicial são matérias superadas anteriormente em diversa e anterior sede, inclusive por julgados de tribunais contra recursos interpostos em processos da aludida operação, reiterando-se aqui o entendimento de que não ocorreu a ilegitimidade apontada ou sequer quebra da legalidade ou da proporcionalidade, razão pela qual não há porque se decidir pela extinção do processo pelas questões arguidas. No mesmo passo, as medidas cautelares empreendidas na Operação Zelotes (interceptação telefônica, busca e apreensão e outras) foram realizadas de acordo com o ordenamento jurídico, como se decidiu alhures inclusive em âmbito recursal, não havendo qualquer ilegalidade por derivação capaz de contaminar o presente processo, tampouco acarretar a absolvição sumária do acusado, por falta de incidência nas hipóteses do art. 397 do CPP.

6. No que toca à inépcia da denúncia, a questão se encontra preclusa e ainda que assim não fosse reafirma-se o que se asseverou na decisão de recebimento da denúncia, entre outros dizeres, o de que: "a exordial acusatória descreve todos os contextos dos crimes atribuídos aos denunciados, bem como as suas circunstâncias, transcrevendo trechos de depoimentos prestados por Bengt Jáner, diretor da SAAB no Brasil e sócio da empresa QUADRICON, ouvido pelo Ministério Público em 28.10.2016, segundo o qual o processo de compra dois aviões tornou-se mais político que técnico a partir de 2009 e, diante desse cenário, em agosto de 2009, o presidente da montadora sueca Scania, Sven

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 18/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69707373400207.



00765734020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

Antonsson, indicou MAURO MARCONDES à SAAB como alguém conhecido por divulgar sua proximidade a LULA". Como propriamente se afirma a fls. 1020, "a denúncia não necessita conter microscópica descrição fática, *cum granus salis*, especialmente no momento inicial da persecução penal em juízo...".

7. As questões genéricas que apontam inexistirem provas de autoria e de materialidade serão enfrentadas no momento oportuno, após a fase instrutória judicial, porque se referem ao *meritum causae*, não dando ensejo à absolvição sumária, salvo na situação descrita no item seguinte.

8. A falta de tipicidade do delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86) procede. O órgão do MP descreveu conduta consistente em que o réu teria feito operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país, mediante remessas de valores pela ré para o Exterior. No entanto, a Defesa comprovou que MAURO MARCONDES fez remessas para o exterior em valores inferiores a cem mil dólares. Nesse ponto, a jurisprudência do STF acentua que a manutenção de conta no exterior em valor abaixo de cem mil dólares sem declaração ao Banco Central não caracteriza delito de evasão de divisas. Igualmente, o TRF 1ª Região, no mesmo sentido: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, VI, DA LEI Nº 9.613/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O Banco Central do Brasil, responsável pela regulamentação da política cambial brasileira, estabeleceu dispensa de declaração de ativos financeiros no exterior de valores inferiores a R\$ 200.000,00, nos termos da Circular BACEN 3.110, de 15/04/2002, atualmente delimitada em valores inferiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) - Circular BACEN 3.313, de 02/02/2006. Como os valores remetidos ao exterior pelo réu e não*



00765734020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

declarado é inferior a estes montantes, a conduta deve ser considerada atípica. 2. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP. 3. Apelação a que se dá provimento (ACR 0007587-67.2007.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017).

9. Em complemento à resposta escrita (fls. 1876/1877), alega que não foi juntado o segundo item da lista de documentos a serem traduzidos, tendo o MPF esclarecido a fls. 1880 que a mídia com as traduções está completa, o que pode ser constatado facilmente na análise da Mídia inserta aos autos, havendo portanto regularidade documental e processual.

10. Ante o exposto, com base no art. 397, III, do CPP, **ABSOLVO SUMARIAMENTE réu MAURO MARCONDES** do delito do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 (evasão de divisas). **Indefiro o pedido** de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA com relação aos outros delitos que lhes são imputados.

II - Resposta à acusação de CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO

1. Não tem razão a Defendente ao apontar a existência de litispendência. As imputações no processo anterior são diversas, são diferentes as causas de pedir remota e próxima, é outra a Medida Provisória, são outros os corréus, outros os agentes públicos e outras imputações, de maneira que não se pode falar que existe *bis in idem* a fim de trazer como consequência a absolvição sumária.



0 0 7 6 5 7 3 4 0 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

2. A denúncia é apta, ao contrário do que afirma a Defesa, pois foi suficientemente concreta, clara, descritiva e apresentou prova documental e oral capaz de levar o processo para a fase probatória judicial, na qual se poderá aprofundar na análise fático-jurídico das condutas e dos crimes descritos na peça acusatória ministerial.

3. O papel minimizado no contexto fático apontado pela Defendente deve ser analisado no juízo de mérito da causa, à luz das provas produzidas, não sendo o caso aqui de se entender como manifesta atipicidade ou evidente inexistência da prática de delitos. Idêntica situação é a alegação de inexistência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, considerando que não se pode afirmar neste momento que os fatos narrados na denúncia se revestem de indúvidas ilações ou abstrações em relação à acusada e aos demais réus.

4. Quanto às mencionadas nulidades que teriam dado origem à Operação Zelotes, não há motivos para se crer da existência de invalidades. Da mesma forma que já se falou em relação a corrêu, a alegação de que se produziu prova ilícita pela carta/mensagem apócrifa que deu azo à aludida Operação Policial é inaceitável. Não são ilegais os relatórios dos órgãos como Receita Federal e Ministério da Fazenda e as quebras de sigilo bancário com autorização judicial, sendo questões superadas em outros instantes e Juízos, razão porquê confirma-se a convicção de que não ocorreu a ilegitimidade apontada ou sequer quebra da legalidade ou violação à proporcionalidade; as medidas judiciais cautelares empreendidas na operação Zelotes (interceptação telefônica, busca e apreensão, relatórios policiais e de órgãos públicos etc.) foram feitas sem que haja proibição legal do uso de tais técnicas idôneas de produção de prova, não havendo prova ilícita originária ou derivada, muito menos para ao fim de se decretar a absolvição sumária da ré, à míngua da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 18/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69707373400207.



0 0 7 6 5 7 3 4 0 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

aplicabilidade do art. 397 do CPP.

5. No que diz respeito à alegação defensiva da falta de materialidade do delito de evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86), o MPF apontou que ocorreu operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país, mediante remessas de valores pela ré para o Exterior, inclusive para aquisição de imóvel nos Estados Unidos. A Defesa demonstrou que as operações de câmbio com valores inferiores a cem mil dólares não precisam ser autorizadas pela Banco Central, sendo fato atípico. Realmente, além dos julgados do STF mencionados, acrescenta-se mais um aos citados pela Defesa d(o TRF 1ª Região): *PENAL. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. LEI N. 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CIRCULAR 3.278/2005/BACEN. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO. CPP, ART. 395, III. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. I. A conduta do acusado não se adequou com perfeição ao tipo penal a ele imputado (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/86), porquanto o montante apontado nos autos - US\$ 33,000.00 (trinta e três mil dólares americanos) - é inferior ao limite de US\$ 100,000.00 (cem mil dólares) estabelecido pela Circular 3.278/2005/BACEN, não havendo que se falar, para excluí-la, em irretroatividade, até porque não se pode conceber a manutenção do depósito no valor isento, sem a antecedente remessa, de sorte que as disposições da aludida circular repercutem na configuração do tipo do parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 7.492/1986, considerado em toda sua extensão, como decorrência de sua retroatividade, por propiciar o surgimento de norma penal mais benéfica, passível de ser aplicada, em razão do artigo 2º do Código Penal combinado com o artigo 5º-XL da Constituição Federal. II. Não há cogitar-se, outrossim, em ultratividade do preceito incriminatório, por inconfigurada a hipótese do artigo 3º do Código Penal. III. Por não constituir o fato infração penal, a manutenção da absolvição sumária do acusado é a medida que se impõe, nos termos do*



00765734020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

art. 395, III, do Código de Processo Penal. IV. Apelação desprovida (ACR 0023473-42.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016). Desse modo, as remessas feitas por CRISTINA MAUTONI para o exterior entre 2008 e 2014, inclusive a de cinquenta e um mil dólares realizada em 03 de julho de 2013 não podem ser consideradas condutas típicas, portanto deve ser acolhido o pedido de defesa de absolvição sumária nesse aspeto.

6. Contudo, a remessa descrita pelo MPF de duzentos e cinquenta mil dólares que teria sido feita em 07 de junho de 2013, dado que havia obrigação de pedir autorização do Banco Central não é abrangida pela jurisprudência acima citada, podendo-se concluir que tal conduta se amolda ao delito do art. 22 da Lei n. 7.492/86 (uma vez) e não descaracteriza, até este momento, o ilícito da evasão de divisas do país, sendo o caso, portanto, de se passar para a instrução processual quando se poderá ter, dentro da dialética judicial, uma análise meritória da acusação e da defesa.

7. Diante do exposto, **decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA de CRISTINA MAUTONI M. MACHADO** de duas condutas que lhes foram descritas na denúncia pertinentes à remessa de valores inferiores a cem mil reais.

8. Quanto aos demais argumentos e pedidos, **INDEFIRO o pleito de absolvição sumária** da acusada **CRISTINA MAUTONI M. MACHADO** por não entender presentes as hipóteses do art. 397 do CPP.

III - Resposta à acusação de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA**



0 0 7 6 5 7 3 4 0 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

1. Alegam que há cerceamento de Defesa pela ausência de tradução juramentada e de cópia dos documentos que integram Relatório Elaborado pela Corregedoria do Ministério da Fazenda: essa matéria já está superada pelo fato de que o MPF fez a juntada aos autos das traduções dos documentos, tendo-se dado o prazo devido para que os réus se manifestassem sobre tais documentos já constantes do processo.

2. Argumentam haver nulidade do *despacho* que recebeu a denúncia por inexistirem fundamentos. Porém, o ato impugnado foi devida e suficientemente fundamentado, quando apontou estarem presentes os requisitos para o recebimento da peça acusatória, fazendo-se considerações quanto aos fatos, as circunstâncias e as condutas dos réus, como se pode verificar do teor do provimento de recebimento da denúncia de fls. 924 e ss. As considerações defensivas sobre as afirmações feitas no decreto judicial de acolhimento da denúncia é questão de mérito e devem ser examinadas no momento posterior apropriado.

3. Defendem a inviabilidade da ação penal e conseqüente inépcia da denúncia. A matéria já foi decidida por este Juízo em momento anterior, ao se assinalar, entre outros trechos, que "a exordial acusatória descreve todos os contextos dos crimes atribuídos aos denunciados, bem como as suas circunstâncias, transcrevendo trechos de depoimentos prestados por Bengt Jáner, diretor da SAAB no Brasil e sócio da empresa QUADRICON, ouvido pelo Ministério Público em 28.10.2016, segundo o qual o processo de compra dois aviões tornou-se mais político que técnico a partir de 2009 e, diante desse cenário, em agosto de 2009, o presidente da montadora sueca Scania, Sven Antonsson, indicou MAURO MARCONDES à SAAB como alguém conhecido por divulgar sua proximidade a LULA". Como propriamente dizem os acusados a fls. 1020, "a denúncia não necessita

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 18/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69707373400207.



0 0 7 6 5 7 3 4 0 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

conter microscópica descrição fática, *cum granus salis*, especialmente no momento inicial da persecução penal em juízo...".

4. Quanto à ausência de justa causa para a ação penal, não possuem razão os defendentes, uma vez que a denúncia não está lastreada apenas em ilações e colaboração premiada, mas em fatos concretos encadeados na peça acusatória aptos para se dar continuidade ao processo visando à instrução e aos demais termos judiciais pertinentes.

5. No atinente à atipicidade das condutas relacionadas com o apontado tráfico de influência na compra dos aviões caças da empresa sueca SAAB, os argumentos da Defesa se confundem com o próprio mérito e se estendem para o campo probatório, não se podendo falar até o presente instante de atipicidade, dada a documentação juntada pelo MPF refutada nesta resposta da Defesa. Assim, devem ser averiguadas com mais precisão na instrução judicial as cartas mencionadas, as tentativas de contato entre Mauro Marcondes e Cristina Mautoni com o Instituto Lula, o mencionado encontro em Stefan Löefven e o réu Luís Inácio Lula da Silva e a indicada prova de que Lula teria confirmado seu poder de influência aos suecos. Enfim, as acusações de tráfico de influência em relação aos caças suecos e os demais termos da denúncia devem passar pelo crivo judicial sob o comando do devido processo legal.

6. As assertivas da Defesa de que apenas existem suposições ministeriais da prática do delito de tráfico de influência quanto à Medida Provisória 627/2013 também não encontra amparo nos autos, mantendo-se o recebimento da denúncia quanto a esse ponto, mesmo porque os defendentes trouxeram questões fáticas que necessitam ser confrontadas em juízo com o que foi narrado na denúncia, segundo a qual (decisão de



0 0 7 6 5 7 3 4 0 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

recebimento): *"Sobre os crimes de tráfico de influência na prorrogação de benefícios fiscais - MP 627/2013 e conversão na Lei nº 12.973/2014 - clientes MMC e CAO A, reporta-se a uma anotação manuscrita apreendida na M&M demonstrando a divulgação a MACIEL e ROBERT, presidentes das duas montadoras, da influência de LULA como solução para os interesses dos clientes da M&M, além de um e-mail indicando as tratativas de MAURO, CRISTINA e LULA, solicitando às empresas MMC e CAO A dinheiro a pretexto de que LULA influenciaria GUIDO MANTEGA, ALOÍSIO MERCADANTE e DILMA ROUSEF para que fosse sancionado o projeto de lei que prorrogaria os benefícios fiscais até 2020".*

7. Para a Defesa dos réus, considerando que os crimes antecedentes são atípicos é inexistente o delito de lavagem de capitais. Porém, conforme se frisou, trata-se de questão de mérito, a ser apurada no momento oportuno, entre outros, sobre o recebimentos dos valores por Luís Cláudio da Empresa M&M, inclusive quanto ao dolo dos defendentes, conforme se observou na decisão de recebimento da denúncia: *"Assevera a exordial que as empresas TOUCHDOWN e LFT, de LUÍS CLÁUDIO, foram utilizadas para dissimular os recebimento de valores resultantes dos ilícitos mencionados acima, além de mencionar, nas páginas 66/75, diversos encontros pessoais entre LUÍS CLAUDIO e MAURO/CRISTINA em datas contemporâneas ao trâmite do projeto de conversão da MP".* É imperioso, portanto, levar o processo adiante para que se faça o confronto das provas para fins de um juízo absolutório ou condenatório ao final da instrução, não sendo caso de absolvição sumária.

8. Acerca do crime de organização criminosa, em que a Defesa diz ser inexistente, é também necessária a instrução para se apurar mais detidamente o evento, mantendo-se aqui o quadro descrito no recebimento da denúncia de que: *"a denúncia finaliza,*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 18/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69707373400207.



00765734020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

salientando a existência de elementos indicando que LULA e o casal MAURO e CRISTINA assumiram agendas criminosas comuns que passaram a contar, pelo menos a partir de 17.02.2014, com um quarto integrante, LUÍS CLÁUDIO; e que, a partir dessa data, além dos contatos telefônicos e por *e-mail*, há provas de quatro encontros pessoais entre LULA, LUÍS CLÁUDIO e MAURO MARCONDES no Instituto LULA, em 18.03.2014, 12.05.2015, 13.05.2015 e 25.08.2015 e outros quatro encontros entre LUÍS CLÁUDIO, MAURO e CRISTINA na M&M, em 17.02.2014, 26.03.2014, 02.04.2014 e 25.06.2014".

9. **Rejeito**, portanto, os pedidos de **absolvição sumária** de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA.

10. Os réus LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA indicaram oitenta testemunhas de Defesa. No entanto, o art. 401 do CPP prevê que são oito o número de testemunhas. Esse número deve ser interpretado para cada fato e não para cada capitulação legal. No presente caso, são dois fatos a serem apurados em Juízo em relação aos réus acima citados: os indicados ilícitos relacionados com a prorrogação de incentivos fiscais pela edição da Medida Provisória n. 627/2013 e os apontados ilícitos relacionados com a compra pelo Governo dos caças para a Força Aérea Brasileira.

11. Diante desse contexto, entendo que cada réu tem direito a oito testemunhas para cada um dos fatos e por esse motivo determino que os réus, ao serem intimados desta decisão, no prazo de cinco dias, reduzam o número de suas testemunhas que ficam limitadas ao total de **trinta e duas testemunhas** (qualificando-as e fornecendo endereço atual), uma vez que cada réu (LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA) terá direito à oitava de dezesseis testemunhas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 18/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69707373400207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076573-40.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00474.2017.00103400.1.00065/00032

Designo o dia **22 de junho de 2017, às 14:30 horas**, para (iniciar) a Audiência de Instrução de Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL